

## PROJETO DE LEI 3.443/2021 <sup>1</sup>

### 1. Síntese da Matéria

Propõe-se a inclusão de dispositivo no art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para estabelecer que, mediante requerimento expresso do contribuinte pessoa física, o empregador ou ente público deverá destacar do valor recolhido a título de imposto de renda a quantia a ser doada, que deverá ser repassada ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal indicado pelo doador. O repasse dos valores ao Fundo será efetuado mensalmente, após o recolhimento do imposto retido na fonte, respeitado, na declaração de ajuste anual, o limite de 6% do imposto devido.

### 2. Análise

A proposição possibilita a dedução das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente na apuração da base de cálculo mensal do IRRF. A previsão atual é de dedução do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA). A soma das deduções permanece limitada a seis por cento do valor devido do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, nos termos do art. 260, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995. Dessa forma, o PL nº 3443, de 2021, as Emendas Adotadas nºs 1 e 2, da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a Emenda nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação e o Substitutivo apresentado na Comissão de Finanças e Tributação não impactam as receitas totais da União, além do potencialmente previsto na legislação vigente, podendo ser considerados de caráter normativo, sem implicação orçamentário-financeira em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública federal.

### 3. Resumo

**Não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **PL nº 3443, de 2021**, das **Emendas Adotadas nºs 1 e 2**, da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, da **Emenda nº 1** da Comissão de Finanças e Tributação e do **Substitutivo** apresentado na Comissão de Finanças e Tributação.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

**Cláudio Riyudi Tanno**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho nº 1024/2023-Conof/CD da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2353119>